Quadro Comparativo

<u>Agravação</u>

<u>LEPR</u>	<u>LEAR</u>	<u>LEPE</u>	<u>LEOAL</u>
DL n.º 319-A/76, de 03.05	Lei n.º 14/79, de 16.05 /	Lei n.º 14/89, de 29.04	LO n.º 1/2001, de 14.08

LEALRAA

DL n.º 267/80, de 08.08

LEALRAM

LO n.º1/2006, de 13.02

<u>PCE</u>	<u>LORR</u> Lei n.º 15-A/98, de 03.04	LEOAL LO n.º 1/2001, de 14.08	<u>Código Penal</u>
	Artigo 223°	Artigo 202º	Artigo 343.°
	Agravação	Agravação	Agravação
	As penas previstas nos artigos desta secção são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente tiver intervenção em atos de referendo, for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto ou de assembleia de apuramento, for delegado de partido político ou grupo de cidadãos à comissão, secção ou assembleia ou se a infração influir no resultado da votação.	Quando com o facto punível concorram circunstâncias agravantes a moldura penal prevista na disposição aplicável é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo.	As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no n.º 2 do artigo 336.º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.